

ADULTIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: DESAFIOS NO DIREITO PENAL

ADULTIFICATION AND CHILD SEXUAL EXPLOITATION: CHALLENGES IN CRIMINAL LAW

ADULTIFICACIÓN Y EXPLOTACIÓN SEXUAL INFANTIL: DESAFÍOS EN EL DERECHO PENAL

Giovanna Verlangieri¹
Matheus Neves Arruda Netto²

RESUMO: A adultização e a exploração sexual infantil constituem fenômenos complexos e alarmantes que desafiam não apenas os valores éticos e sociais, mas também a efetividade do Direito Penal brasileiro. Diante dessa realidade, o presente estudo teve o objetivo analisar os desafios enfrentados pelo Direito Penal brasileiro no combate à adultização e à exploração sexual infantil. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou claro observar que a criação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) representa um avanço importante ao estabelecer mecanismos específicos voltados à proteção de menores nas plataformas digitais, como verificação de idade, controle parental, restrições à publicidade direcionada e maior responsabilização das empresas de tecnologia. Entretanto, a efetividade dessas normas depende não apenas da existência da legislação, mas também de sua adequada implementação e fiscalização. Decisões judiciais recentes têm reforçado a necessidade de priorizar o melhor interesse da criança em casos envolvendo exposição de menores nas redes sociais, reconhecendo que a liberdade de expressão e o uso das plataformas digitais devem observar limites quando houver risco à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adultização. Exploração sexual. Crianças. Proteção jurídica.

ABSTRACT: The adultification and sexual exploitation of children constitute complex and alarming phenomena that challenge not only ethical and social values, but also the effectiveness of Brazilian Criminal Law. Given this reality, this study aimed to analyze the challenges faced by Brazilian Criminal Law in combating the adultification and sexual exploitation of children. It was based on a literature review, using scientific articles, books, periodicals, jurisprudence, and current legislation on the subject. Data collection was carried out using databases such as SciELO, Google Scholar, among others, covering the period from 2020 to 2025. The results clearly show that the creation of the Digital Statute of Children and Adolescents (Law No. 15.211/2025) represents an important advance by establishing specific mechanisms aimed at protecting minors on digital platforms, such as age verification, parental control, restrictions on targeted advertising, and greater accountability for technology companies. However, the effectiveness of these norms depends not only on the existence of legislation, but also on its proper implementation and enforcement. Recent judicial decisions have reinforced the need to prioritize the best interests of the child in cases involving the exposure of minors on social media, recognizing that freedom of expression and the use of digital platforms must observe limits when there is a risk to the dignity, privacy, and healthy development of children and adolescents.

Keywords: Adultification. Sexual exploitation. Children. Legal protection.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professora: Orientadora do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: La adultificación y explotación sexual de menores constituyen fenómenos complejos y alarmantes que ponen en entredicho no solo los valores éticos y sociales, sino también la eficacia del Derecho Penal brasileño. Ante esta realidad, este estudio tuvo como objetivo analizar los desafíos que enfrenta el Derecho Penal brasileño en la lucha contra la adultificación y explotación sexual de menores. Se basó en una revisión bibliográfica, utilizando artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como SciELO y Google Scholar, entre otras, abarcando el período de 2020 a 2025. Los resultados muestran claramente que la creación del Estatuto Digital de Niños y Adolescentes (Ley N° 15.211/2025) representa un avance importante al establecer mecanismos específicos destinados a proteger a los menores en plataformas digitales, tales como la verificación de edad, el control parental, las restricciones a la publicidad dirigida y una mayor responsabilidad para las empresas tecnológicas. Sin embargo, la eficacia de estas normas depende no solo de la existencia de legislación, sino también de su correcta implementación y cumplimiento. Las recientes decisiones judiciales han reforzado la necesidad de priorizar el interés superior del niño en los casos que implican la exposición de menores en las redes sociales, reconociendo que la libertad de expresión y el uso de las plataformas digitales deben respetar límites cuando existe un riesgo para la dignidad, la privacidad y el desarrollo saludable de los niños y adolescentes.

Palabras clave: Adultificación. Explotación sexual. Niños. Protección legal.

I. INTRODUÇÃO

De acordo com Banze (2024), a adultização, entendida como a imposição precoce de comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos típicos da vida adulta sobre crianças e adolescentes, favorece a erosão da infância como espaço de proteção, inocência e desenvolvimento integral. Esse processo é potencializado por fatores culturais, midiáticos e econômicos que, de forma sutil ou explícita, expõem menores a conteúdos sexualizados e normalizam condutas inapropriadas à sua faixa etária.

A exploração sexual infantil, por sua vez, é uma das manifestações mais graves da violação dos direitos da criança e do adolescente, configurando crime previsto no Código Penal e em legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa prática envolve não apenas o abuso físico, mas também a exploração econômica e emocional, refletindo uma estrutura social marcada pela desigualdade, pela vulnerabilidade e pela impunidade (CAPEZ, 2023).

Do ponto de vista jurídico, o enfrentamento desses delitos exige uma análise cuidadosa das lacunas e das limitações do Direito Penal, bem como da necessidade de uma atuação interdisciplinar entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares e as políticas públicas de proteção (CAPEZ, 2023).

Contudo, a resposta penal nem sempre é suficiente para coibir tais práticas, pois a

adultização e a exploração sexual infantil estão profundamente enraizadas em fatores socioculturais e econômicos. A banalização da sexualidade infantil em mídias digitais, o consumo de conteúdo erótico e a negligência familiar contribuem para a naturalização de condutas abusivas (GODOI, 2025).

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: Quais são os principais desafios enfrentados pelo Direito Penal brasileiro no enfrentamento da adultização e da exploração sexual infantil, e de que forma o ordenamento jurídico pode ser aprimorado para garantir uma proteção mais eficaz às crianças e adolescentes?

Diante disso, esse estudo teve o objetivo de analisar os desafios enfrentados pelo Direito Penal brasileiro no combate à adultização e à exploração sexual infantil.

2. EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: ASPECTOS GERAIS

Segundo Banze (2024), a exploração sexual infantil é uma grave violação dos direitos humanos e consiste na utilização de crianças e adolescentes em atividades de caráter sexual mediante troca, coerção, abuso de poder ou lucro. Diferente do abuso sexual, que ocorre sem envolvimento econômico, a exploração sexual envolve a mercantilização do corpo infantil, transformando a vítima em objeto de prazer e lucro para o agressor. Essa prática atinge diretamente a dignidade humana e o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança, deixando marcas profundas e duradouras.

Nos dizeres de Lima (2025), segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a exploração sexual de menores inclui a prostituição infantil, a pornografia infantojuvenil, o tráfico de crianças para fins sexuais e o turismo sexual. Tais atos são classificados como crimes graves e requerem respostas integradas entre o sistema de justiça, as políticas públicas e a sociedade civil. No contexto brasileiro, a exploração sexual infantil é agravada por fatores sociais como pobreza, desigualdade, violência doméstica e negligência familiar.

A proteção contra a exploração sexual infantil está amparada por um conjunto de normas jurídicas nacionais e internacionais:

Constituição Federal (art. 227): garante à criança e ao adolescente prioridade absoluta na proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou violência.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): prevê medidas de proteção e responsabilização de quem pratica atos de exploração sexual (arts. 240 a 244-A).

Código Penal Brasileiro: tipifica crimes sexuais contra vulneráveis (arts. 217-A a 218-C).
Lei nº 13.431/2017: estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989): documento internacional que orienta políticas de proteção integral e combate à exploração sexual.

No que se refere às características do respectivo crime, cita-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Características da Exploração Sexual Infantil

ASPECTOS	DESCRIÇÃO
Natureza	Envolve práticas sexuais mediadas por troca de bens, favores, dinheiro ou poder.
Vítimas	Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, emocional ou familiar.
Atores envolvidos	Exploradores, intermediários, consumidores e redes criminosas organizadas.
Locais de ocorrência	Ambientes físicos (ruas, motéis, locais turísticos) e virtuais (internet, redes sociais).
Consequências	Danos físicos, psicológicos e emocionais graves; rompimento de vínculos familiares e sociais.
Dificuldades de denúncia	Medo, vergonha, dependência financeira ou emocional e falta de apoio institucional.

Fonte: Godoi (2025, p. 12).

Sousa et al. (2023) explicam que a exploração sexual infantil possui causas multifatoriais, que envolvem aspectos econômicos, culturais, sociais e psicológicos. Um dos principais fatores é a vulnerabilidade social, associada à pobreza, ao desemprego e à exclusão. Famílias em situação de carência econômica podem ser induzidas, direta ou indiretamente, a permitir práticas de exploração em troca de recursos financeiros ou benefícios materiais, perpetuando um ciclo de miséria e violência.

Outro fator importante é a desestruturação familiar, marcada por negligência, abuso e falta de acompanhamento parental. Nesse sentido, Carvalho (2023) a ausência de diálogo e de vínculos afetivos torna as crianças mais suscetíveis à manipulação e à sedução por parte de agressores. Esse contexto é agravado pela falta de políticas públicas eficazes que garantam proteção e assistência às famílias em risco social.

A influência da mídia e das redes sociais também contribui significativamente para a sexualização precoce. A respeito disso, Neves (2024) aduz que a exposição de crianças a conteúdos eróticos, padrões estéticos adultos e comportamentos sexualizados cria uma cultura de adultização, que normaliza a erotização infantil e mascara o caráter criminoso da exploração.

O ambiente digital facilita o aliciamento e o compartilhamento de imagens ilegais, ampliando o alcance do problema.

Por fim, a impunidade e a fragilidade do sistema de justiça representam causas estruturais da permanência desse crime. A morosidade dos processos, a dificuldade de obtenção de provas e a revitimização durante depoimentos desestimulam denúncias e enfraquecem a aplicação das leis. A falta de capacitação de profissionais e de integração entre os órgãos de proteção agrava o quadro, dificultando o rompimento das redes de exploração (NEVES, 2024).

Entre os principais desafios no enfrentamento da exploração sexual infantil está a efetiva aplicação das leis. Segundo Banze (2024), apesar de o Brasil possuir um arcabouço jurídico avançado, a execução das normas ainda é limitada pela falta de estrutura, pela carência de políticas integradas e pela subnotificação dos casos. Muitos crimes permanecem invisíveis, especialmente em comunidades vulneráveis, onde o silêncio e o medo prevalecem.

Outro grande desafio é a prevenção da adultização infantil, que exige ações contínuas de educação e conscientização. O supracitado autor, afirma que é necessário que a sociedade, a escola e a família reconheçam os riscos da exposição precoce à sexualidade e atuem para promover uma infância protegida e saudável. A mídia, por sua vez, deve ser responsabilizada por práticas que contribuam para a objetificação infantil (BANZE, 2024).

Por fim, o aperfeiçoamento institucional e intersetorial é fundamental. Cantanhede (2021, p. 12) destaca que “o combate à exploração sexual infantil demanda a articulação entre o sistema de justiça, a rede de proteção social, os órgãos de segurança pública e as políticas educacionais”. Somente uma abordagem integrada e humanizada será capaz de romper o ciclo de violência e garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

3. A ADULTIZAÇÃO INFANTIL

Para melhor entendimento sobre essa ação, apresenta-se abaixo o seguinte conceito:

A adultização infantil é o processo pelo qual crianças e adolescentes passam a adotar comportamentos, atitudes, linguagens, responsabilidades e aparências típicas da vida adulta antes do tempo adequado ao seu desenvolvimento. Esse fenômeno está diretamente ligado à perda da infância como fase de formação e experimentação lúdica, transformando crianças em pequenos adultos expostos a pressões estéticas, emocionais e sociais incompatíveis com sua idade. A adultização afeta o desenvolvimento psicológico e emocional, podendo gerar consequências como ansiedade, baixa autoestima, distorção da autoimagem e dificuldades de relacionamento (LIMA, 2025, p. 09).

Godoi (2025) acrescenta que a adultização infantil está fortemente associada à erotização precoce, especialmente quando a mídia, as redes sociais e o consumo cultural incentivam padrões de beleza e comportamentos sexualizados em crianças. Essa exposição contribui para a naturalização da sexualidade infantil e, em casos mais graves, abre espaço para situações de exploração sexual. Assim, o fenômeno deve ser compreendido não apenas como um problema cultural, mas também como uma questão de proteção social e jurídica, uma vez que afeta diretamente o exercício pleno dos direitos da criança e do adolescente.

Sousa et al. (2023) explicam que até recentemente, no Brasil, a adultização infantil não é tipificada como crime, mas é considerada uma violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, protegendo-a de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neves (2024) destaca que o ECA (Lei nº 8.069/1990) reforça esses princípios ao definir que a criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, devendo ser preservados de qualquer conduta que estimule práticas ou imagens incompatíveis com sua faixa etária. Além disso, o Código Civil e a Lei nº 13.431/2017, que trata da escuta protegida de crianças vítimas de violência, oferecem respaldo para situações em que a adultização está relacionada a abuso ou exploração sexual.

A adultização infantil manifesta-se de forma ampla e muitas vezes sutil. Nos dizeres de Cantanhede (2021, p. 14) ela pode ser observada em comportamentos como o uso “precoce de roupas e maquiagens adultas, a adoção de linguagens e gestos sexualizados, o consumo de conteúdos impróprios e o desejo de assumir responsabilidades que deveriam pertencer ao universo adulto”. Esses sinais indicam a substituição de experiências lúdicas e educativas por práticas voltadas à aparência, ao consumo e à busca por aceitação social, influenciadas por modelos de sucesso e beleza divulgados na mídia e nas redes sociais.

Outra característica marcante é a pressão estética e comportamental imposta às crianças, que passam a internalizar padrões de beleza e de comportamento adulto como se fossem naturais. Essa pressão gera frustração, insegurança e, muitas vezes, sofrimento emocional, pois a criança ainda não possui maturidade suficiente para lidar com tais expectativas. A adultização, portanto, “compromete o desenvolvimento integral e fere o direito fundamental à

infância, que deve ser um período de aprendizado, brincadeiras e formação de identidade” (LIMA; PASSOS JUNIOR, 2024, p. 12).

Ferreira, Ferreira e Melo (2021) acreditam que uma das principais causas da adultização infantil é a influência midiática e cultural, que promove a erotização e o consumo desde cedo. Para o autor, programas de televisão, propagandas, vídeos e conteúdos nas redes sociais frequentemente estimulam a sexualização de crianças, apresentando-as como “miniadultos”. Essa exposição constante leva à imitação de comportamentos adultos e à valorização exagerada da aparência física, em detrimento de valores como espontaneidade e inocência.

Outro fator determinante é a pressão social e familiar, que muitas vezes incentiva, ainda que de forma inconsciente, a antecipação da maturidade. Nesse ponto, Vieira (2023) aduz que pais e responsáveis, influenciados por padrões sociais e pela busca de aceitação, podem estimular o uso precoce de roupas, cosméticos ou redes sociais, sem considerar os impactos psicológicos dessa prática. Essa atitude contribui para o enfraquecimento dos limites entre o mundo infantil e o adulto.

A falta de orientação e diálogo familiar também é uma causa relevante. Nesse sentido, cita-se:

Quando não há acompanhamento adequado das atividades das crianças, especialmente no ambiente digital, aumenta a exposição a conteúdos impróprios e a influência de comportamentos adultos. A ausência de diálogo sobre autoestima, respeito e limites abre espaço para que as crianças busquem referências externas, muitas vezes distorcidas e nocivas (SOUSA et al., 2023, p. 07).

7

Por fim, Sampaio et al. (2021) destacam que a desigualdade social e a vulnerabilidade econômica contribuem para a adultização ao forçar crianças a assumirem responsabilidades prematuras, como o trabalho infantil e o cuidado de familiares. Em contextos de pobreza, a infância é frequentemente abreviada pela necessidade de sobrevivência, o que compromete o direito ao brincar, ao estudo e à convivência familiar saudável.

Outro desafio importante é o papel da mídia e das plataformas digitais, que exercem forte influência na formação da identidade e do comportamento infantil. Godoi (2025) salienta que regular e fiscalizar conteúdos que incentivem a erotização precoce é uma tarefa complexa, pois envolve liberdade de expressão e o controle do ambiente virtual, que é dinâmico e de difícil monitoramento (SOUZA et al., 2021).

Por fim, há o desafio da conscientização social e educacional. Carvalho (2023, p. 18) diz que a “superação da adultização infantil requer uma mudança cultural que valorize a infância como etapa fundamental do desenvolvimento humano”. Isso envolve políticas públicas de

educação midiática, formação de professores e orientação familiar, além de campanhas que incentivem o respeito à singularidade da criança e à sua necessidade de crescer em um ambiente saudável, protegido e livre de pressões adultas.

4. ANÁLISE CRÍTICA E DISCUSSÃO

No tópico anterior, verificou-se que a insuficiência normativa ainda representa um desafio para a adequada criminalização da adultização infantil no ambiente digital. Contudo, observa-se que esse cenário vem sendo progressivamente enfrentado por meio do aprimoramento legislativo. É importante destacar, conforme acentua Nucci (2022), que o ambiente virtual se configura como um espaço propício à disseminação desse fenômeno, uma vez que plataformas que permitem a publicação livre de conteúdos — como vídeos e imagens — frequentemente expõem crianças a desafios inadequados, padrões estéticos irreais e interações com indivíduos desconhecidos.

Nesse contexto, a ausência de mecanismos eficazes de moderação, aliada à limitação da supervisão direta por parte dos responsáveis, contribui significativamente para a circulação de conteúdos potencialmente nocivos. Embora o acompanhamento familiar seja um elemento essencial na proteção infantojuvenil, ele se mostra insuficiente diante da velocidade, do alcance e da complexidade das dinâmicas digitais contemporâneas. Assim, torna-se imprescindível a atuação do Estado por meio de políticas públicas e regulamentações específicas que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes nas redes sociais (CIPRIANO, 2026).

É nesse cenário que se insere o Projeto de Lei nº 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que propõe o fortalecimento da proteção de menores no ambiente digital. Entre as principais medidas previstas, destacam-se a obrigatoriedade de disponibilização de ferramentas de controle parental acessíveis, a restrição do contato direto entre menores e adultos desconhecidos e a remoção célere de conteúdos impróprios. Ademais, o projeto estabelece diretrizes rigorosas para a publicidade direcionada ao público infantojuvenil, vedando práticas que explorem sentimentos de inferioridade, estimulem comportamentos prejudiciais ou incitem qualquer forma de violência (BRASIL, 2022).

Paralelamente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, um episódio ocorrido em agosto de 2025 ampliou o debate público sobre a adultização infantil nas redes sociais. Na ocasião, um vídeo publicado pelo influenciador digital Felca viralizou nas plataformas digitais ao denunciar a crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos que estimulam

comportamentos e representações tipicamente associados ao universo adulto. No vídeo, o influenciador destacou a presença recorrente de meninas e meninos retratados com vestimentas, gestos e linguagens inadequadas à sua faixa etária, muitas vezes impulsionados por algoritmos de recomendação e por mecanismos de monetização presentes nas plataformas digitais (MARQUES, 2026).

A repercussão foi imediata e provocou ampla mobilização nas redes sociais, na imprensa e entre especialistas, reacendendo o debate sobre os limites entre liberdade de expressão, produção de conteúdo digital e a proteção integral da infância. A denúncia evidenciou como a lógica de engajamento e visibilidade nas plataformas pode, em determinados contextos, favorecer a circulação de conteúdos que contribuem para a sexualização precoce e para a exposição indevida de menores, ampliando riscos relacionados à exploração e à violação de direitos (MARQUES, 2026).

O episódio também trouxe à tona um problema já existente, mas que adquiriu novas dimensões no ambiente virtual: a utilização da imagem de crianças e adolescentes como estratégia para gerar audiência, engajamento e lucro. Nesse cenário, surgiram discussões sobre a responsabilidade das plataformas digitais, o papel da família no acompanhamento do uso das redes e a necessidade de atuação mais efetiva do Estado por meio de políticas públicas e regulamentações específicas (MARQUES, 2026).

Como desdobramento da iniciativa legislativa e da exposição do caso Felca, foi instituído o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), sancionado em setembro de 2025 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. De acordo com XXXXX, a referida norma representa um avanço significativo na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, ao estabelecer mecanismos mais rígidos de responsabilização das plataformas digitais e ao prever sanções para o descumprimento das diretrizes legais. Dessa forma, o Estatuto busca coibir violações graves, promovendo um ambiente digital mais seguro e adequado ao desenvolvimento saudável da população infantojuvenil.

Em seu artigo 1º tem-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:
I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e
III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.
(BRASIL, 2025)

O artigo acima estabelece o objetivo e o alcance da norma, determinando que a legislação tem como finalidade garantir a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para isso, a lei se aplica a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação que seja direcionado a esse público ou que possa ser utilizado por ele no Brasil (BRASIL, 2025).

Dessa forma, Marques (2026) destaca que a norma não se limita apenas a plataformas criadas especificamente para menores de idade, mas também abrange redes sociais, aplicativos, jogos, sites e outros serviços digitais que, mesmo não sendo voltados diretamente para crianças e adolescentes, possam ser acessados por eles.

Outro ponto relevante do artigo é que a aplicação da lei independe do local onde o serviço foi desenvolvido, fabricado ou operado. Segundo Abrusio et al. (2026), isso significa que empresas estrangeiras que ofereçam produtos ou serviços digitais acessíveis no Brasil também devem cumprir as regras de proteção previstas na legislação. Assim, o dispositivo busca garantir maior efetividade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, impedindo que plataformas digitais escapem das obrigações legais apenas por estarem sediadas em outros países.

O parágrafo único do artigo define o que se entende por “acesso provável” de crianças e adolescentes a produtos ou serviços digitais. Para Cipriano (2026), essa definição é importante porque amplia o campo de aplicação da lei, considerando que muitos ambientes virtuais, embora não sejam destinados ao público infantojuvenil, acabam sendo utilizados por ele. Dessa forma, a legislação passa a exigir que as empresas adotem medidas de proteção sempre que houver possibilidade relevante de acesso por menores de idade.

O inciso I estabelece que há acesso provável quando existe uma probabilidade suficiente de que crianças e adolescentes utilizem ou se interessem pelo produto ou serviço digital. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a plataforma apresenta conteúdos, linguagem, design ou funcionalidades que despertam o interesse desse público, mesmo que não tenha sido criada especificamente para ele (BRASIL, 2025).

O inciso II determina que o acesso provável também ocorre quando há grande facilidade de acesso e utilização por crianças e adolescentes. Isso significa que plataformas com cadastro

simples, ausência de verificação de idade ou mecanismos fracos de controle de acesso podem ser enquadradas nessa situação, exigindo que adotem medidas de proteção mais rigorosas (BRASIL, 2025).

Por fim, o inciso III considera o acesso provável quando o produto ou serviço digital apresenta risco significativo à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Esse risco se torna ainda mais relevante em ambientes digitais que permitem interação social ampla e compartilhamento de informações em larga escala entre usuários, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo (BRASIL, 2025).

Dentro da norma, de modo amplo, mostra-se o quadro 1 com as principais mudanças trazidas pela norma em destaque:

Quadro 2 - Principais mudanças introduzidas pelo ECA Digital

EIXO DE MUDANÇA	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS
Verificação de idade e supervisão parental	Uma das mudanças mais relevantes introduzidas pelo ECA Digital é a exigência de mecanismos confiáveis de verificação de idade nas plataformas digitais. A legislação determina que as empresas não poderão mais se basear apenas na autodeclaração do usuário para permitir o acesso de menores. Além disso, contas pertencentes a crianças e adolescentes de até 16 anos deverão estar vinculadas a um responsável legal, que terá acesso a ferramentas de controle parental. Esses mecanismos permitem limitar o tempo de uso, restringir contatos com desconhecidos e autorizar compras em aplicativos ou jogos, reduzindo a exposição precoce a conteúdos inadequados e prevenindo práticas que favoreçam a adultização no ambiente digital.
Design de segurança e restrições à monetização	A legislação estabelece que plataformas e serviços digitais voltados ao público infantojuvenil devem ser desenvolvidos com base nos princípios de “privacidade desde a concepção” e “proteção por padrão”. Isso significa que a segurança e a proteção de dados devem estar incorporadas ao próprio projeto tecnológico desde o início, e não apenas adicionadas posteriormente. O ECA Digital também proíbe a monetização baseada em perfilamento comportamental de crianças e adolescentes, vedando práticas como publicidade direcionada com base em dados pessoais, manipulação emocional para aumentar engajamento ou estímulo ao consumo excessivo por meio de recompensas digitais, jogos com microtransações ou estratégias que explorem a vulnerabilidade desse público.
	Empresas que possuam mais de um milhão de usuários menores de 18 anos passam a ter a obrigação de divulgar relatórios periódicos de transparência. Esses documentos devem apresentar informações sobre denúncias recebidas, remoção de conteúdos, políticas de proteção adotadas e funcionamento das ferramentas de controle parental. Além disso, as plataformas devem atuar de

<p>Transparência e responsabilidade das plataformas</p>	<p>forma rápida na remoção de conteúdos que representem riscos à integridade de menores, como exploração sexual, assédio, cyberbullying, discursos de ódio ou incentivo a desafios perigosos. O descumprimento das normas pode resultar em sanções administrativas, incluindo advertências, multas, suspensão de serviços ou até mesmo a proibição de funcionamento no território nacional.</p>
<p>Abrangência nacional e cooperação institucional</p>	<p>A lei possui alcance extraterritorial, aplicando-se a qualquer serviço digital acessado por crianças e adolescentes no Brasil, mesmo que a empresa responsável esteja sediada em outro país. A fiscalização e a aplicação das normas ficam sob responsabilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que atuará em cooperação com outras instituições, como o Ministério Público do Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Agência Nacional de Telecomunicações, garantindo uma atuação integrada na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.</p>

Fonte: Adaptado de Cipriano (2026).

Ao comentar sobre a relevância dessa norma, Deschamps (2025) cita que ela surge como instrumento fundamental para adaptar os princípios de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente às dinâmicas do mundo digital. A sua importância reside justamente na criação de mecanismos concretos de responsabilização e prevenção, como a exigência de verificação de idade, ferramentas de controle parental, restrições à publicidade direcionada e maior transparência das plataformas digitais.

Dessa forma, para a supracitada autora, o ECA Digital contribui para a construção de um ambiente virtual mais seguro, reduzindo riscos relacionados à exploração, à exposição indevida e à adultização precoce de menores nas redes (DESCHAMPS, 2025).

Apesar de ser benéfica e necessária, o ECA Digital também se depara com desafios significativos. Nesse sentido, Gonçalves et al. (2026) afirmam que, dentre os desafios existentes, encontra-se especialmente no que se refere à fiscalização e ao cumprimento das normas por parte das plataformas digitais. A natureza global da internet dificulta a aplicação uniforme da legislação, uma vez que muitas empresas operam fora do território nacional, exigindo mecanismos eficazes de cooperação internacional e harmonização regulatória.

Além disso, a rápida evolução tecnológica impõe obstáculos constantes, já que novas funcionalidades, algoritmos e formas de interação digital surgem em ritmo acelerado, podendo superar a capacidade de adaptação das normas jurídicas. Nesse cenário, garantir que as plataformas implementem medidas como verificação de idade confiável e proteção de dados

desde a concepção demanda investimentos técnicos, supervisão contínua e atuação firme dos órgãos reguladores (GONÇALVES et al., 2026).

Outro desafio central diz respeito à articulação entre Estado, plataformas e sociedade, especialmente no que envolve a conscientização e o engajamento das famílias. Maciel (2025) salienta que embora a legislação estabeleça obrigações claras, sua eficácia depende também da atuação integrada de instituições como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o sistema de justiça e os órgãos de proteção à infância, além da adesão das próprias empresas às boas práticas digitais. Soma-se a isso a necessidade de educação digital para pais, responsáveis e crianças, de modo a promover o uso seguro e crítico das tecnologias.

4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência brasileira já vem decidindo sobre casos onde se encontra a adultização infantil. Em decisões anteriores à nova norma, os Tribunais já vinham penalizando esse ato. A título de exemplo, apresenta-se o julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que discutia a guarda provisória de uma criança, tendo como foco principal o princípio do melhor interesse do menor e o uso das redes sociais; a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. LAR HABITUAL. ROTINA ANTERIOR. RESTAURAÇÃO. INTERESSE DO MENOR. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. ADULTIZAÇÃO INFANTIL. EROTIZAÇÃO. SUPERVISÃO. 1. Envolvendo disputa pela guarda de menor o **enfoque deve sempre estar voltado ao bem-estar do infante e as medidas devem ser tomadas no interesse deste, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outros.** 2. [...]. 4. **A exposição de criança, menor de 12 anos de idade, em plataformas de rede social é absolutamente desaconselhável, por reforçar valores como fama e popularidade, viciando a criança em “curtidas”, gerando expectativa, insegurança e ansiedade, além de abrir a possibilidade de relacionamentos com usuários desconhecidos, sobretudo quando o perfil é aberto.** 5. **Os responsáveis não podem ser indiferentes a tais perigos, de modo a permitir, encorajar ou potencializar o uso das redes sociais, o que justifica a preocupação dos avós em restringir o uso do celular e utilização das redes sociais pela menor, não configurando privação de individualidade.** Ao contrário, é absolutamente pertinente e desejável aos responsáveis saber com quem a criança está falando, se relacionando ou saindo. 6. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1622472, 0720505-33.2022.8.07.0000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/09/2022, publicado no DJe: 10/10/2022). (grifo da autora)

O tribunal destacou que a exposição de menores de 12 anos em plataformas digitais pode gerar riscos psicológicos e sociais, como a valorização excessiva da popularidade, a dependência de aprovação por meio de “curtidas” e a possibilidade de contato com pessoas desconhecidas. Além disso, foi ressaltado que a exposição pública de crianças pode contribuir para fenômenos como a adultização e a erotização infantil, especialmente quando há estímulo à criação de

conteúdos inadequados à idade.

Com isso, o tribunal entendeu que a atitude dos avós de restringir o uso do celular e das redes sociais pela criança não configurava violação de sua individualidade ou liberdade, mas sim uma medida legítima de proteção. Na visão da corte, os responsáveis têm o dever de supervisionar o uso de tecnologias por menores, acompanhando suas interações e prevenindo riscos.

Em outra decisão, apresenta-se a seguinte situação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE CANAL DO YOUTUBE, SOB PENA DE MULTA. INSURGÊNCIA SUBSISTENTE. TUTELA DEFERIDA PREMATURAMENTE ANTE INDÍCIOS, EM DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL, DE QUE O REFERIDO CANAL ERA OPERADO POR CRIANÇA, O QUE É VEDADO PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI 15.211/2025. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para restabelecimento de acesso a conta de e-mail e canal do YouTube de menor de idade. A agravante, administradora da plataforma, alega violação das regras que proíbem menores de treze anos de operarem canais no YouTube. II. A questão em discussão consiste em verificar se a exclusão do canal do YouTube operado por menor de treze anos foi arbitrária ou se está em conformidade com as regras da plataforma e a legislação vigente. III. Razões de Decidir. A exclusão do canal foi fundamentada na política da plataforma que exige idade mínima de treze anos para operação de canais, visando a proteção de menores em ambientes digitais. A decisão de primeira instância foi prematura, pois não levou em consideração necessidade de regularização da conta conforme as regras da plataforma e **a nova legislação que protege crianças em ambientes digitais no sentido de "garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente", a teor do art. 7.º da Lei 11.215/2025. Exclusão do canal que era de rigor.** Revogação da tutela de urgência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2232780-04.2025.8.26.0000. 34ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): L. G. Costa Wagner. Data do julgamento: 02/02/2026. Data de publicação: 26/02/2026). (grifo da autora)

O caso acima analisa um conflito entre liberdade de expressão nas redes sociais e a proteção jurídica de crianças no ambiente digital. O caso surgiu após a decisão de primeira instância determinar, por meio de tutela de urgência, o restabelecimento de um canal do YouTube que havia sido removido pela própria plataforma. O canal estava vinculado a uma conta operada por uma criança menor de treze anos. A empresa responsável recorreu da decisão, alegando que a exclusão ocorreu em conformidade com os termos de uso da plataforma, que proíbem a criação ou operação de canais por menores dessa idade sem a observância das regras estabelecidas.

Ao analisar o caso, o tribunal entendeu que a decisão de primeiro grau foi prematura, pois determinou o restabelecimento do canal sem avaliar adequadamente as regras da plataforma e o contexto de proteção jurídica voltado à infância. Nesse sentido, a decisão mencionou a necessidade de garantir mecanismos de proteção digital previstos na Lei nº 15.211/2025, que estabelece que os serviços digitais devem adotar configurações padrão mais protetivas em relação à privacidade e ao desenvolvimento de menores.

Dessa forma, o tribunal concluiu que a manutenção da exclusão do canal era juridicamente adequada, pois respeitava tanto os termos de uso da plataforma quanto a legislação voltada à proteção de crianças no ambiente digital. Com isso, a tutela de urgência que havia determinado o restabelecimento do canal foi revogada.

Diante do exposto, fica claro constatar que, no contexto digital, o interesse superior da criança deve prevalecer sobre interesses individuais ou econômicos, inclusive quando envolve o uso de redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo do estudo evidencia que a adultização de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui um fenômeno complexo, impulsionado pela expansão das redes sociais, pela lógica de engajamento das plataformas e pela crescente exposição da imagem de menores na internet. Nesse cenário, conteúdos que estimulam comportamentos, estéticas e linguagens tipicamente associadas ao universo adulto acabam sendo disseminados de forma ampla, muitas vezes com incentivo indireto de mecanismos de monetização e algoritmos de recomendação. Tal realidade reforça a necessidade de um olhar atento do Direito e da sociedade para a proteção integral da infância no ambiente virtual.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por um processo de atualização normativa, buscando responder aos novos desafios trazidos pelas tecnologias digitais. A criação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa um avanço importante ao estabelecer mecanismos específicos voltados à proteção de menores nas plataformas digitais, como verificação de idade, controle parental, restrições à publicidade direcionada e maior responsabilização das empresas de tecnologia. Essas medidas demonstram o esforço do Estado em adaptar os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente às novas dinâmicas do ambiente digital.

Entretanto, a efetividade dessas normas depende não apenas da existência da legislação,

mas também de sua adequada implementação e fiscalização. Decisões judiciais recentes têm reforçado a necessidade de priorizar o melhor interesse da criança em casos envolvendo exposição de menores nas redes sociais, reconhecendo que a liberdade de expressão e o uso das plataformas digitais devem observar limites quando houver risco à dignidade, à privacidade e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Além disso, torna-se essencial a atuação conjunta entre Estado, plataformas digitais, famílias e instituições de proteção à infância. A educação digital, a conscientização sobre os riscos da exposição precoce e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção de menores são elementos fundamentais para prevenir práticas que possam contribuir para a adultização e a exploração infantil no ambiente virtual.

Por fim, conclui-se que a construção de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes exige uma abordagem multidimensional, que combine regulamentação jurídica eficaz, responsabilidade das empresas de tecnologia e participação ativa da sociedade. Somente por meio dessa articulação será possível garantir que os avanços tecnológicos ocorram em consonância com os direitos fundamentais da infância, assegurando condições adequadas para o desenvolvimento pleno e saudável das novas gerações.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana et al. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) entra em vigor em 17 de março de 2026.** 2026. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligenciajuridica/publicacoesij/direitodigital/estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-lei-n-15-211-2025-entra-em-vigor-em-17-de-marco-de-2026>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BANZE, Leta Vasco. **Análise dos fatores socioeconômicos que influenciam a prática da exploração sexual infantil feminina: estudo de caso na baixa da Cidade de Maputo 2020-2022.** Monografia Apresentada em Cumprimento Parcial dos requisitos Exigido para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Serviço Social na Universidade Eduardo Mondlane. Maputo, 2024. Disponível em: <http://196.3.97.28/bitstream/123456789/3500/1/2024%20%20Banze%2c%20Leta%20Vasco.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2628/2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1622472, 0720505-33.2022.8.07.0000**, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/09/2022, publicado no DJe: 10/10/2022. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=Adultiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18. abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2232780-04.2025.8.26.0000**. 34ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): L. G. Costa Wagner. Data do julgamento: 02/02/2026. Data de publicação: 26/02/2026. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20202672&cdForo=0>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CANTANHEDE, Thaís da Silva. **Adultização infantil e seus impactos psicológicos**. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade Anhanguera de Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/42339/1/THAIS_CANTANHEDE.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

CARVALHO, Valéria Sales. **A internet como espaço de risco para crianças e adolescentes: exploração sexual e pedofilia**. Artigo Científico, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7236/1/Artigo%20%20Cient%C3%ADfico-%20VAL%C3%89RIA%20SALES%20CARVALHO.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CIPRIANO, Luis. **ECA Digital- Lei 15.211/2025: uma vitória para o futuro de nossas crianças**. 2026. Disponível em: <https://uncme.org.br/inicio/blog/eca-digital-lei-15-211-2025-uma-vitoria-para-o-futuro-de-nossas-criancas/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

DESCHAMPS, Camila. **Lei nº 15.211/2025 demarca avanço na proteção de crianças e adolescentes na internet**. 2025. Disponível em: <https://cendhec.org.br/2025/10/29/lei-no-15-211-2025-demarca-avanco-na-protECAo-de-criancas-e-adolescentes-na-internet/>. Acesso em: 18. abr. 2026.

FERREIRA, Hugo Monteiro; FERREIRA, Fernando Ilídio; MELO, Bruno César de Farias. A adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças. **Revista Humanidades &**

Inovação. 8(68), 1016; 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7040>. Acesso em: 18 abr. 2026.

GODOI, Rebeca. O preço da adultização. **Revista Jornalismo & Ficção**, 22(12), 1-10. 2025. Disponível em: <https://sites.uel.br/jornalismoeficcao/jornalismo/2025/08/22/o-preco-da-adultizacao/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

GONÇALVES, Ana Paula et al. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital - Lei nº 15.211/2025. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.19, n.3, p. 01-28, 2026. Disponível em: <file:///C:/Users/WIN10/Downloads/CONTRIBUICIONES+057.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

LIMA, Mateus Borges; PASSOS JUNIOR, Edy César dos. A cultura da adultização infantil na era da atualidade: os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **JNT - Facit Business and Technology Journal**. 2(56), 1-10; 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3169>. Acesso em: 18 abr. 2026.

LIMA, Reginaldo Soares de Sousa. Vulnerabilidade digital e riscos da adultização de menores em plataformas de mídia social. **Periódicos Brasil. Pesquisa Científica**, Macapá, Brasil, v. 4, n. 2, p. 321-331, 2025. Disponível em: <https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/390>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2025.

18

MARQUES, Maria Helena Ortiz Bragaglia. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei nº 15.211/2025**. 2026. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-lei-no-15-211-2025/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Método, 2024.

NEVES, Tattiany Menezes de Oliveira. **Moda infantil e a descaracterização da infância: Uma análise crítica sobre a indumentária infantil e seu impacto no desenvolvimento da criança**. 2024. Artigo Científico (Design de Moda - Bacharelado) - Universidade Estadual de Goiás. Trindade, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/bitstream/riueg/6535/2/TC%20%20Tattiany%20Menezes.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SAMPAIO, Evillyn Oliveira et al. Influência das mídias sociais no processo de erotização infantil: fator determinante para um processo precoce da adultização? **Revista Eletrônica Da Estácio Recife**, 8(1), 1-10; 2021. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SOUSA, Antônia Luciana et al. **Influência midiática na adultização e erotização e as implicações no desenvolvimento infantil.** Artigo entregue ao curso de Psicologia do Centro Universitário Ateneu - Unidade Grand Shopping. 2023. Disponível em: <https://uniateneu.edu.br/wp-content/uploads/2023/12/INFLUENCIA-MIDIATICA-NA-ADULTIZACAO-E-EROTIZACAO-1.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

VIEIRA, Phablo Alves. **A adultização infantil e a forte presença de influenciadores mirins em plataformas digitais sociais: um caso no Instagram.** 2023. 82 f. Monografia (Graduação em Jornalismo) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2023.